

Texto integral da Sentença

Iniciados os trabalhos, as partes foram consultadas pelo MM. Juiz sobre a possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi determinado que se colhessem os depoimentos do representante legal da autora e do co-réu e representante legal da co-ré VC Flora, Sr. César, bem como das testemunhas arroladas pelas partes, o que foi feito em termos apartados, pelo sistema de estenotipia. A patrona dos requeridos ofereceu contradita à testemunha Ana Glória, que foi rejeitada, conforme consta do termo de estenotipia. O patrono da requerente ofereceu contraditas às testemunhas Rosemeire e Márcia, que foram rejeitadas, conforme consta do termo de estenotipia. Não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a instrução processual, determinando a abertura de vista às partes para apresentação de suas alegações finais. Dada a palavra ao patrono da autora, por ele foi dito: "MM. Juiz, reitera os termos da inicial, aguardando a procedência da ação". Em seguida, dada a palavra à patrona dos réus, por ela foi dito: "MM. Juiz, reitera os termos da defesa apresentada, inclusive no que se refere ao faturamento de aproximadamente R\$ 12.000,00 constatado pela perícia". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos. ARGEL COSMÉTICOS LTDA EPP move ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em face de CÉSAR NIETO LOSANO, VANESCA MARIA RODRIGUES FOSCHINE e VC FLORA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, alegando que, sendo titular da marca nominativa Antídoto, cedeu o uso de sua marca e "know how" através de "contrato de franquia Antídoto" firmado com o primeiro co-réu, cujas obrigações ficaram garantidas pela segunda co-ré, sendo constituída a terceira co-ré para gerir a franquia. Sustenta que os réus estão inadimplentes com suas obrigações contratuais. Pleiteia a rescisão contratual com a cessação da utilização dos letreiros, logotipos e todos os demais itens que identifiquem a marca "Antídoto", e a proibição da comercialização dos produtos exclusivos da franquia, bem como a condenação dos réus ao pagamento das mercadorias entregues e não pagas, no valor de R\$ 31.242,46, ao pagamento relativo ao custo das campanhas publicitárias, no montante de R\$ 711,26, e indenização por perdas e danos pré-fixados em contrato, no valor de R\$ 22.333,88. Juntou documentos (fls. 09/121). Os réus contestaram (fls. 155/190), sustentando que a autora não é a verdadeira detentora da marca "Antídoto" de modo que proferiu falsas declarações na Circular de Oferta de Franquia, bem como no contrato de franquia, devendo esse ser anulado e devolução das importâncias pagas mais perdas e danos cabíveis. Aduziram também que o contrato de franquia formulado apresenta vício de consentimento porque induzidos os réus a erro em razão das falsas declarações formuladas pela autora acerca do faturamento médio mensal no valor de R\$ 29.000,00, conforme veiculações contidas no site do SEBRAE e na revista da ABF - Associação Brasileira de Franchising, bem como em razão da não entrega por parte da autora dos anexos constantes da Circular de Oferta de Franquia. Argüiram também descumprimento substancial das obrigações por culpa exclusiva da autora em razão da ausência de qualquer orientação ou negociação da análise e escolha do ponto comercial, assim como ausentes atuações para o marketing, publicidade, bem como não houve o fornecimento do devido suporte técnico, assistência, reciclagem periódica e a supervisão de rede, serviços esses ofertados pela autora através da Circular de Oferta de Franquia, cujas ausências comprometeram o faturamento médio mensal em potencial inferior e desproporcional ao prometido, de modo que entendem os réus ser o caso de anulabilidade do contrato de franquia, porque caracterizado o 'exceptio non adimpleti contractus', restando inexigível também a indenização de danos pré-fixados prevista em contrato, porque não se encontram em mora os réus. Juntaram documentos (fls. 191/455). Os réus apresentaram reconvenção (fls. 459/494), reiterando as alegações expostas em sede de contestação e, porque descumpridas pela autora as obrigações contratadas, aduzindo a incidência de perdas e danos a título de gastos com a abertura da loja de franquia, com a taxa de abertura de franquia, com locação paga, com cessão de uso do shopping, com empréstimos de capital de giro, com contratação de seguro, com ações de propaganda realizadas pelos reconvintes, com cursos e com débito perante o Shopping Internacional de Guarulhos, bem como aduzem a incidência de lucros cessantes. Pleiteiam a improcedência do pedido formulado pela reconvinde, o reconhecimento e declaração de nulidade do contrato de franquia, bem como a condenação da reconvinde ao pagamento de R\$ 320.876,03 a título de perdas e danos, ao pagamento de R\$ 83.030,00 a título de lucros cessantes, assim como a declaração e inexigibilidade dos títulos enviados a protesto, anulando seus efeitos, e a condenação ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 495/977). Réplica a fls. 1.033/1048 com juntada de documentos (fls. 1.049/1.787). A autora reconvinde contestou (fls. 1.789/1.815), alegando ser incontroversa a cobrança das mercadorias pretendida na inicial. Sustentou que o não alcance da meta de faturamento mensal pela empresa franqueada decorreu de negligência, descaso e das más gerência e administração dos próprios reconvintes. Aduziu que notas fiscais juntadas pelos reconvintes tratam da aquisição de produtos fora do padrão da franquia, não fabricados, tampouco autorizados pela reconvinde. Aduziu ainda que o faturamento mensal no valor de R\$ 29.000,00 trata-se de média que varia de acordo com o trabalho desenvolvido, com a região, com o ponto comercial, com o tempo de existência da loja, com o seu tamanho, com a quantidade e a diversificação de seu estoque, com o investimento dos franqueados. Afirmou que os reconvintes não provaram seu faturamento, tampouco existem nos autos demonstrativos financeiros válidos ou documentos contábeis oficiais, impugnando os documentos juntados pelos reconvintes. Sustentou que desenvolve campanhas publicitárias em diversos veículos de comunicação, bem como firmou convênios junto a

Associações Representativas de Classe e que, antes de realizar qualquer campanha publicitária, sempre informa seu projeto e conteúdo aos franqueados, inclusive promovendo votações. Quanto à alegação dos reconvintes de que a reconvinde não detém a marca Antídoto, aduziu que a reconvinde firmou 'contrato de licença de uso da marca registrada', pelo qual a empresa ANB Franchising Ltda cedeu seus direitos. Sustenta haver cumprido todas suas obrigações contratuais, prestando o devido auxílio e assessoramento, ministrando diversos cursos de reciclagem, reuniões, palestras e treinamentos, assessorando os reconvintes na escolha quanto ao ponto comercial, fornecendo-lhes, inclusive, projeto arquitetônico e auxiliando-os quanto à instalação e preparação da loja para inauguração e que, conforme recibo firmado pelo co-reconvinte César, os documentos anexos à 'Circular de Oferta de Franquia' foram entregues. Nega a existência de perdas e danos, bem como de lucros cessantes. Réplica a fls. 1.836/1.874. Saneado o feito às fls. 1.888/1889, foi determinada a realização de prova pericial. O perito apresentou seu laudo (fls. 2.315/2.350) e esclarecimentos (fls. 2.567/2.580) com posterior manifestação das partes (fls. 2.547/2.556, 2.559/2.562, 2.584/2.591 e 2.593/2.597). Em audiência de instrução e julgamento foi produzida prova oral e as partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não prospera a alegação de ser falsa a declaração de detenção da marca "Antídoto" pela autora reconvinde, ante o contrato de cessão havido entre ela e a cedente da marca, ANB Franchising Ltda (fls. 1.581/1.584), bem como diante do termo de declaração de fls. 2.270. É certo que a perícia não teve acesso a alguns livros dos reconvintes. Certo ainda que outros livros apresentaram vícios de produção técnica e de formalização (fls. 2.320). Mas não menos certo é que, mesmo nesse contexto, o perito aferiu o faturamento médio da empresa reconvinde a partir das notas fiscais de compra emitidas pela autora contra a empresa franqueada, aplicando, sobre os produtos e quantidades ali constantes, a tabela de preços de venda ao consumidor final da cadeia Antídoto, e, quando não constante da tabela, arbitrou o preço do produto em conformidade com o valor de produtos similares. A perícia também esclareceu que, para realizar a aferição, procedeu à separação de bens que não são destinados à revenda e que arbitrou os bens em estoque final, porque inexistente essa informação junto aos registros contábeis apresentados, tendo como base 50% dos produtos destinados à revenda, constantes da primeira nota de aquisição de mercadorias (fls. 2.324/2.325). Adotando os critérios específicos descritos, a perícia apurou que a empresa reconvinde obteve o valor final de venda das mercadorias de R\$ 257.485,20, e margem de lucro bruto de 154,20%. Destacou ainda que, sendo junho de 2007 o primeiro mês de faturamento, e 28 de fevereiro de 2009 a data da entrega das chaves do imóvel ao Shopping Guarulhos, a loja franqueada esteve aberta ao público durante 21 meses, período que, confrontado com o valor total de venda das mercadorias obtido, resulta o faturamento médio mensal da loja reconvinde de R\$ 12.261,20 (fls. 2.326/2.327), muito inferior ao prometido na publicidade da autora reconvinde, que seria de R\$ 29.000,00, resultando em uma diferença a menor de R\$ 16.738,80, ou seja, apenas 42,28% do que foi ventilado na publicidade. A diferença total entre as médias durante o período total de funcionamento da unidade franqueada de titularidade dos réus é de R\$ 351.514,80 (fls. 2.328/2.330). Ainda em resposta aos quesitos dos reconvintes, de nº 05, 06, a perícia esclareceu que não há prova do valor das despesas incorridas pela unidade franqueada para manutenção, bem como da existência ou não de lucro operacional (fls. 2.330/2.331). Quanto aos quesitos de nº 07 e 08, também formulados pelos reconvintes, a perícia evidenciou que, contabilmente, nada foi registrado a título de gastos havidos com o encerramento das atividades da empresa franqueada, tampouco existem registros contábeis quanto a empréstimos e/ou linhas de créditos tomadas pelos reconvintes junto a instituições financeiras (fls. 2.331/2.332). Outrossim, os únicos documentos que indicam venda de bens preexistentes, os quais foram alienados a título de investimento inicial, são os instrumentos particulares "contrato de compra e venda de linha e carro escolar", e o prejuízo total da operação e o saldo devedor dos contratos de crédito suportados pela empresa franqueada não podem ser apurados em virtude da insuficiência da contabilidade apresentada e dos documentos disponíveis (fls. 2.337). Nem todas as notas fiscais juntadas aos autos, e emitidas pela franqueadora contra a empresa franqueada, foram lançadas em registro específico de entrada pelos reconvintes; não há rasuras ou marcas indicativas de adulterações visíveis nas peças apresentadas pela empresa franqueada e muitos documentos, referentes aos anos de 2007 e 2008, apresentados em contestação e reconvenção, não encontram reflexo nas peças contábeis apresentadas, e nenhum documento juntado aos autos pelos reconvintes, referente ao ano de 2009, foi lançado ou tem algum reflexo. O documento juntado às fls. 251 não é hábil e passível de registro em contabilidade (fls. 2.338/2.346). O perito destacou que o arbitramento de valores é não apenas cabível, como também necessário em vista dos vícios e falhas dos registros contábeis. Materiais de embalagem não foram considerados porque não se tratam de produtos destinados à revenda e, em nenhum momento, desde a abertura da franqueada, houve qualquer registro de estoques de mercadorias existentes (fls. 2.567/2.578). Outrossim, os registros contábeis apresentam vícios e falhas que comprometem em demasia a qualidade dos demonstrativos exigidos para a apuração de haveres, não atendendo às exigências mínimas para serem aceitos de modo a fundamentar a prova pericial (fls. 2.579/2.580). Frente a tais números, pouca ou nenhuma relevância tem a prova oral da autora, no sentido de ter sido diligente no cumprimento de suas obrigações como franqueadora. Já a prova oral dos réus confirmou a conclusão pericial, no sentido de que o faturamento obtido sempre frustrou a expectativa dos franqueados ora réus. Cumpre ainda destacar que a testemunha franqueada arrolada pela autora revelou que a maior parte de seu faturamento não vem dos produtos franqueados, e sim dos produtos terceirizados homologados pela franqueadora, cuja margem de lucro seria estabelecida pelo livre arbítrio do franqueado. Enfim, quanto à prometida alta lucratividade do contrato de franquia, com faturamento médio mensal no montante de R\$ 29.000,00, restou claro que foi de fato muito menor, ou seja, de apenas R\$12.261,20. Tratando-se tal publicidade difundida pela reconvinde o fator determinante para que os reconvintes

contratassem a franquia, resta caracterizado induzimento a erro, e portanto vício de consentimento a justificar a anulação do contrato (Código Civil, artigos 138 e 139), como pretendido (fls. 476). E uma vez anulado o contrato havido entre as partes, todos os atos consequentes também o são. A reconvinde deve ressarcir os reconvintes de todos os gastos havidos por estes com a taxa de abertura de franquia (R\$ 48.800,00), bem como as despesas havidas com ações de propaganda (R\$ 1.324,36), contratação de seguro (R\$ 1.187,67), despesas decorrentes do contrato de cessão de uso do Shopping (R\$ 37.962,23), e tudo quanto os reconvintes pagaram ou vierem a pagar a título de locação da loja E 14 pertencente ao Shopping Internacional de Guarulhos, a ser apurado em liquidação de sentença, visto haver valores ainda não desembolsados. Isso porque, não tivessem os reconvintes sido induzidos a erro, não teriam contraído essas despesas. De outro lado, não há se falar em ressarcimento quanto às despesas relativas a produtos adquiridos pelos reconvintes não vinculados à franqueadora, e fora dos produtos autorizados pela rede, porque em descompasso com a franquia, de modo a descaracterizá-la. Também indevido o ressarcimento quanto aos empréstimos para capital de giro porque, conforme evidenciado pela perícia, não há registros contábeis a respeito. Do mesmo modo indevido o ressarcimento quanto às despesas relativas ao curso para aumento de vendas (fls. 942/943), porque tem utilidade abrangente, e não restrita ao objeto do contrato de franquia. Outrossim, descabe condenação da reconvinde ao pagamento de lucros cessantes porque anulado o contrato havido entre as partes. De outro lado, uma vez anulado o contrato, deve ser declarada a inexibibilidade dos títulos enviados a protesto, e a consequente anulação de seus efeitos, porque inexigíveis são todas as dívidas decorrentes. Sendo indevidos os protestos, o abalo causado aos reconvintes resta evidente. Nesse diapasão, os danos morais podem ser pleiteados por pessoa jurídica, em defesa de sua honra objetiva, pois a Constituição Federal não as distingue, no artigo 5º, X, ao tratar da indenizabilidade do dano moral. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser atacada, porque goza ela de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu nome no mundo civil ou comercial onde atua, nascendo daí o dano moral (cf. TJSP - Apelação Cível n. 9.117-4 - Sorocaba - 3ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. Toledo César - j. 09.12.97 - v.u.). Razoável a condenação correspondente à R\$ 30.000,00. O arbitramento leva em conta a busca da reparação moral, que deve produzir no ofendido a sensação do mal reparado, sem esbarrar no enriquecimento indevido, mas observada a magnitude do negócio jurídico em questão; a culpa da reconvinde, que promoveu injusto protesto de títulos; e o fato de que a indenização deve atender a repercussão econômica do arbitramento, pois a ré somente sentirá os efeitos da lide se a indenização tiver valor hábil a inibir novas condutas danosas. Considero, nesse contexto, que os reconvintes decaíram de parte mínima do pedido, fato a impor à autora a responsabilidade integral pelos ônus de sucumbência quanto à reconvenção. Quanto à ação principal, é improcedente o pedido de rescisão contratual ante a anulação do ajuste. Também são improcedentes os pedidos de cobrança relativo ao custo das campanhas publicitárias (R\$ 711,26), e de indenização por perdas e danos pré-fixados em contrato (R\$ 22.333,88), uma vez anulado o contrato. Contudo, é procedente o pedido da autora de devolução do valor das mercadorias retidas pelos réus (R\$ 31.242,46). Uma vez que os prejuízos ressarcíveis havidos pelos reconvintes foram assegurados com a procedência da reconvenção, a retenção das mercadorias por eles ensejaria enriquecimento sem causa. Não se justifica a aplicação do princípio do 'exceptio non adimpleti contractus', porque anulado o contrato. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 31.242,46, com correção monetária desde o ajuizamento (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º) nos termos da tabela de atualização de débitos do Tribunal de Justiça, e juros moratórios legais (Código Civil, artigo 406) desde a citação (Código de Processo Civil, artigo 219). Arcarão os réus, na proporção de 57,55%, e a autora, na proporção de 42,45%, com o pagamento das custas e despesas processuais da ação e honorários advocatícios que arbitro, para cada pólo, em 15% do valor da condenação, observado que estas verbas de sucumbência se extinguem até onde se compensarem (Código de Processo Civil, artigo 21); e julgo procedente em parte a reconvenção para anular o contrato de franquia havido entre as partes e condenar a reconvinde a ressarcir os reconvintes de todos os gastos havidos por estes com a taxa de abertura de franquia (R\$ 48.800,00), bem como as despesas havidas com ações de propaganda (R\$ 1.324,36), contratação de seguro (R\$ 1.187,67), despesas decorrentes do contrato de cessão de uso do Shopping (R\$ 37.962,23), e tudo quanto os reconvintes pagaram ou vierem a pagar a título de locação da loja E 14 do Shopping Internacional de Guarulhos, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde o ajuizamento (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º) nos termos da tabela de atualização de débitos do Tribunal de Justiça, e juros moratórios legais (Código Civil, artigo 406) desde a intimação para os termos da reconvenção. Condeno ainda a reconvinde a pagar aos reconvintes a quantia de R\$ 30.000,00 a título de dano moral, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e juros moratórios legais (artigo 406 do Código Civil) a partir da intimação para os termos da reconvenção. Nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, arcará a reconvinde com o pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da respectiva condenação. Publicada em audiência. O prazo para eventual recurso fluirá a partir da intimação da juntada dos depoimentos colhidos por estenotipia. Transitada esta em julgado, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Registre-se e Cumpra-se". (Valor do Preparo: R\$ 624,84. Porte de Remessa e Retorno: R\$ 350,00). NADA MAIS.